



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2787025 - PB (2024/0416944-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : JOSEILDO VITAL DE AMORIM
ADVOGADOS : HARLEY HARDENBERG MEDEIROS CORDEIRO - PB009132
ARTHUR BERNARDO CORDEIRO - PB019999
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. EXTORSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com base no art. 932, III, do CPC, conheceu de agravo para não conhecer do recurso especial. A defesa alega que a decisão monocrática afronta o princípio da colegialidade e que o recurso especial pode ser conhecido e provido.
2. O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba manteve a condenação dos réus por extorsão, entendendo que a denúncia descreveu adequadamente os fatos e que havia justa causa para a ação penal, com base em elementos probatórios suficientes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática do relator afronta o princípio da colegialidade e se a denúncia é inepta por falta de descrição detalhada das condutas dos réus.
4. Outra questão em discussão é se há justa causa para a ação penal, considerando a alegação de ausência de provas suficientes para a condenação e a possibilidade de desclassificação do crime de extorsão para ameaça.
5. Ainda, em saber se há provas suficientes para a condenação por extorsão, conforme o art. 158 do Código Penal, e se é possível a desclassificação para o crime de ameaça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão monocrática do relator não afronta o princípio da colegialidade, pois a possibilidade de interposição de agravo regimental permite que a matéria seja apreciada pela Turma.
7. O recurso especial é via inadequada para análise de alegações de violação a dispositivos e princípios constitucionais.
8. No tocante ao óbice da Súmula n. 284 do STF, a decisão agravada o aplicou para os apontamentos de violação aos arts. 564, V, do CPP e 59 do CP, pois desconectados com os fundamentos da peça recursal.
9. A denúncia descreveu suficientemente a conduta delitiva, permitindo o exercício do direito de ampla defesa, não havendo necessidade de descrição minuciosa dos fatos na fase inicial.

10. O Tribunal de origem constatou a presença de justa causa para a ação penal, com base em elementos probatórios que indicam a materialidade e autoria do delito de extorsão.

11. O Tribunal de origem considerou robusto o conjunto probatório, apontando para a ocorrência do delito de extorsão, consumado com o constrangimento da vítima por violência ou grave ameaça, independentemente da obtenção da vantagem econômica.

12. A consumação do delito de extorsão ocorre com o constrangimento da vítima por violência ou grave ameaça, independentemente da obtenção da vantagem econômica indevida, conforme a Súmula 96 do STJ.

13. A desclassificação para o crime de ameaça foi considerada inviável, pois a ameaça é elemento do crime de extorsão, configurado pela grave ameaça com arma de fogo.

14. O reexame do conjunto fático-probatório é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O recurso especial é via inadequada para análise de alegações de violação a dispositivos e princípios constitucionais. 2. A deficiência da peça do recurso especial impede o seu conhecimento consoante Súmula n. 284 do STF. 3. A denúncia é suficiente se descreve a conduta do acusado de forma a permitir o exercício da ampla defesa. 4. A justa causa para a ação penal se verifica com a presença de indícios de autoria e materialidade delitiva. 5. O crime de extorsão consoma-se com o constrangimento da vítima por violência ou grave ameaça, independentemente da obtenção da vantagem econômica. 6. A desclassificação para ameaça é inviável diante da grave ameaça por meio de arma de fogo. 7. O reexame do conjunto fático-probatório é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; CPP, art. 41; CP, art. 158.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no HC 634.302/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe 31/5/2021; STJ, HC 232.062 /RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 25/3/2014.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de junho de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2787025 - PB (2024/0416944-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **JOSEILDO VITAL DE AMORIM**
ADVOGADOS : **HARLEY HARDENBERG MEDEIROS CORDEIRO - PB009132**
: **ARTHUR BERNARDO CORDEIRO - PB019999**
AGRAVADO : **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. EXTORSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com base no art. 932, III, do CPC, conheceu de agravo para não conhecer do recurso especial. A defesa alega que a decisão monocrática afronta o princípio da colegialidade e que o recurso especial pode ser conhecido e provido.

2. O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba manteve a condenação dos réus por extorsão, entendendo que a denúncia descreveu adequadamente os fatos e que havia justa causa para a ação penal, com base em elementos probatórios suficientes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática do relator afronta o princípio da colegialidade e se a denúncia é inepta por falta de descrição detalhada das condutas dos réus.

4. Outra questão em discussão é se há justa causa para a ação penal, considerando a alegação de ausência de provas suficientes para a condenação e a possibilidade de desclassificação do crime de extorsão para ameaça.

5. Ainda, em saber se há provas suficientes para a condenação por extorsão, conforme o art. 158 do Código Penal, e se é possível a desclassificação para o crime de ameaça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão monocrática do relator não afronta o princípio da colegialidade, pois a possibilidade de interposição de agravo regimental permite que a matéria seja apreciada pela Turma.

7. O recurso especial é via inadequada para análise de alegações de violação a dispositivos e princípios constitucionais.

8. No tocante ao óbice da Súmula n. 284 do STF, a decisão agravada o aplicou para os apontamentos de violação aos arts. 564, V, do CPP e 59 do CP, pois desconectados com os fundamentos da peça recursal.

9. A denúncia descreveu suficientemente a conduta delitiva, permitindo o exercício do direito de ampla defesa, não havendo necessidade de descrição minuciosa dos fatos na fase inicial.

10. O Tribunal de origem constatou a presença de justa causa para a ação penal, com base em elementos probatórios que indicam a materialidade e autoria do delito de extorsão.

11. O Tribunal de origem considerou robusto o conjunto probatório, apontando para a ocorrência do delito de extorsão, consumado com o constrangimento da vítima por violência ou grave ameaça, independentemente da obtenção da vantagem econômica.

12. A consumação do delito de extorsão ocorre com o constrangimento da vítima por violência ou grave ameaça, independentemente da obtenção da vantagem econômica indevida, conforme a Súmula 96 do STJ.

13. A desclassificação para o crime de ameaça foi considerada inviável, pois a ameaça é elemento do crime de extorsão, configurado pela grave ameaça com arma de fogo.

14. O reexame do conjunto fático-probatório é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O recurso especial é via inadequada para análise de alegações de violação a dispositivos e princípios constitucionais. 2. A deficiência da peça do recurso especial impede o seu conhecimento consoante Súmula n. 284 do STF. 3. A denúncia é suficiente se descreve a conduta do acusado de forma a permitir o exercício da ampla defesa. 4. A justa causa para a ação penal se verifica com a presença de indícios de autoria e materialidade delitiva. 5. O crime de extorsão consuma-se com o constrangimento da vítima por violência ou grave ameaça,

independentemente da obtenção da vantagem econômica. 6. A desclassificação para ameaça é inviável diante da grave ameaça por meio de arma de fogo. 7. O reexame do conjunto fático-probatório é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; CPP, art. 41; CP, art. 158.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no HC 634.302/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe 31/5/2021; STJ, HC 232.062 /RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 25/3/2014.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOSEILDO VITAL DE AMORIM contra decisão monocrática proferida às fls. 716/721, que, com base no art. 932, III, do Código de Processo Civil – CPC, conheceu de agravo para não conhecer do recurso especial.

No presente regimental (fls. 725/767), a defesa afirma que a decisão do Ministro Relator aplicou indevidamente a Súmula n. 284 do STF, que trata da inadmissibilidade de recurso extraordinário por deficiência na fundamentação. Argumenta que o Novo Código de Processo Civil – CPC (Lei n. 13.105/2015) alterou o entendimento sobre o cabimento do Agravo de Instrumento, permitindo a revisão de decisões interlocutórias. Questiona a competência do Ministro Relator para decidir monocraticamente sobre o mérito do Recurso Especial, alegando que deveria ter sido apreciado pelo órgão colegiado. Alega ausência de descrição detalhada das condutas dos réus, tornando a denúncia inepta. Argumenta que não há provas suficientes para condenação, e que os objetos apreendidos não são de propriedade do acusado. Solicita a desclassificação do crime de extorsão para ameaça, conforme art. 147 do Código Penal.

Requer a nulidade da decisão monocrática do Ministro Relator e o retorno dos autos para apreciação colegiada do mérito do Recurso Especial. Pede a extinção da punibilidade do agravante, considerando as razões apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, quanto a alegação de que "*ao relator é defeso julgar em decisão monocrática a matéria levada à Corte Especial através de Recurso Especial*" (fl. 733), é de se ressaltar que a decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil – CPC, sendo certo que a possibilidade de interposição

de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante.

Consoante constou na decisão agravada, o recurso especial é via inadequada para análise de alegações de violação a dispositivos e princípios constitucionais.

Sendo assim, no que tange à alegada violação ao art. 5º, incisos, LIV e LV da Constituição Federal, não é possível conhecer do presente apelo nobre. Conforme é cediço, o recurso especial é incabível para apreciação de violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, “[é] vedada a análise de dispositivos constitucionais em recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal” (AgRg no REsp n. 2.001.544/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023).

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVOREGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS E A PRINCÍPIOS DE EXTRAÇÃO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA, AINDA QUE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 7 DO STJ.

I - Não compete a este eg. Superior Tribunal se manifestar sobre violação a princípios ou a dispositivos de extração constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Pretório STF.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AR Esp n. 2.222.784/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 28/3/2023.)

No tocante ao óbice da Súmula n. 284 do STF, a decisão agravada o aplicou para os apontamentos de violação aos arts. 564, V, do CPP e 59 do CP, pois desconectados com os fundamentos da peça recursal, o que mantenho.

Para corroborar, precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. AFASTAMENTO DAS AGRAVANTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. BIS IN IDEM COM AS

QUALIFICADORAS. INEXISTÊNCIA. AGRAVO
REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando, como no caso, a alegação de violação a dispositivo legal está dissociada das razões recursais.

[...]

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.267.570/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023.)

PENAL. PROCESSO PENAL. MILITAR. AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
ART. 326 DO CÓDIGO PENAL MILITAR - CPM.
VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. AGRAVANTE
ABSOLVIDO DESDE A ORIGEM POR FALTA DE
PROVAS. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS
CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE DESCABIDA. NULIDADE
DE ABORDAGEM POLICIAL. QUESTÃO JÁ DECIDIDA.
VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI N. 12.965/2014.
SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -
STF. VIOLAÇÃO AO ART. 542 DO CÓDIGO DE
PROCESSO PENAL MILITAR - CPPM. AUSENTE
OMISSÃO RELEVANTE NO TRIBUNAL DE ORIGEM.
VIOLAÇÃO AOS ARTS. 383 E 384 DO CÓDIGO DE
PROCESSO PENAL - CPPP. JULGAMENTO
EXTRAPETITA NÃO CONSTATADO. VIOLAÇÃO AO
ART. 155 DO CPP. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE
PROVAS EMBASADA TAMBÉM EM DEPOIMENTOS
COLHIDOS JUDICIALMENTE. ALTERAÇÃO DE MOTIVO
DE ABSOLVIÇÃO DESCABIDA. VIOLAÇÃO AO ART. 167
DO CPP. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL
DESPROVIDO.

[...]

3. Sendo os dispositivos declinados
descorrelacionados com os fundamentos relativos ao
manuseio de aparelho celular de particular por policiais
sem autorização judicial, verifica-se a deficiência do
recurso, a atrair o óbice da Súmula n. 284 do STF.

[...]

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.933.096/SP, relator Ministro
Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2023,
DJe de 24/3/2023.)

Já no tocante ao óbice da Súmula n. 284 do STF para as pretensões de inépcia da denúncia e ausência de justa causa, absolvição e desclassificação de extorsão para ameaça, a incidência está tecnicamente correta, pois não houve indicação expressa dos correspondentes dispositivos legais violados.

A corroborar, precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO.
INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA
COLEGIALIDADE. ROUBO. PERDÃO JUDICIAL.
IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO
ORDENAMENTO JURÍDICO. MAUS ANTECEDENTES.
DISPOSITIVO VIOLADO NÃO INDICADO. SÚMULA N.
284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

5. A defesa não indicou, com relação à alegada ausência de fundamentação idônea para valorar negativamente os antecedentes do réu, o dispositivo legal supostamente violado, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.140.215/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

De todo modo, ainda que se compreenda pela leitura da peça do recurso especial ter havido a indicação do dispositivo legal violado, melhor sorte não tem o agravante.

Vejamos.

Sobre a violação ao art. 41 do CPP, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA manteve a condenação nos seguintes termos do voto do relator:

"Inicialmente, pugnam os apelantes, pelo reconhecimento da inépcia da peça acusatória, na medida em que não definiu os requisitos e pressupostos do art. 41 do Código de Processo Penal, pela falta de objetividade, e pela ausência da individualização da conduta dos acusados. Da denúncia se colhe o seguinte, Id 15097899:

... Extraem-se das peças policiais anexas que, na madrugada do dia 11 de dezembro de 2020, os denunciados, identificados, foram presos em flagrante, por terem constrangido e restringido a liberdade de Eduardo José Bezerra da Rocha, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica. A vítima trabalha como motorista de reboque de veículos e, na data do fato, por volta das 01h30, recebeu um chamado, via ligação telefônica, solicitando o serviço de reboque do veículo GM/Kadett, placa MMN 2540 - Santa Rita/PB, que estava estacionado nas proximidades do Estádio Almeidão, no Bairro Cristo Redentor. Segundo se apurou, o ofendido se deslocou ao local indicado e localizou o citado veículo, momento em que, enquanto preparava o reboque deste, quatro indivíduos armados desceram do Kadett e renderam o motorista, informando-lhe que o seu transporte seria utilizado para derrubar o cofre de um Posto de Combustíveis, situado no bairro Rangel, na rua do antigo "CAC do Rangel". Ato contínuo, os agentes obrigaram a vítima a dirigir o caminhão de reboque até o mencionado endereço, ocasião em que dois deles o acompanharam, na boleia do caminhão, enquanto os acusados seguiam na retaguarda, no veículo Kadett. Ocorreu que, ao chegarem no Posto de Combustíveis, a vítima posicionou o caminhão em direção ao local do arrombamento, quando os dois sujeitos, que estavam na boleia, avistaram uma viatura policial trafegando nas imediações e exigiram que o motorista deixasse o logradouro rapidamente, vindo a despertar a atenção dos policiais militares. Dessume-se dos autos que os policiais iniciaram as diligências objetivando abordar os indivíduos que estavam no caminhão reboque e no Kadett, todavia, os militares lograram êxito ao alcançarem os ocupantes do Kadett, ocasião em que foram identificados JOSEILDO, na condução do veículo e, ANDERSON, na condição de passageiro, então denunciados. Entretanto, os dois indivíduos não identificados, exigiram que a vítima dirigisse em direção ao

bairro Valentina de Figueiredo, quando, nas imediações da rua do Jarro, aqueles desceram do caminhão e levaram consigo a bateria do telefone celular do ofendido e, também, a chave do veículo, a qual foi jogada adiante. A vítima por sua vez conseguiu localizar a chave do caminhão e retornou à base da empresa onde trabalha, tendo posteriormente sido procurado por policiais militares, que o encaminharam à Central de Polícia, para onde os acusados foram levados e, logo identificados como sendo os ocupantes do Kadett. Em sede de qualificação e interrogatório, os acusados Joseildo e Anderson se resguardaram ao direito de permanecer em silêncio e apenas se manifestaram em juízo. Frente ao exposto, em virtude da prática delituosa narrada, o Ministério Público denuncia JOSEILDO VITAL DE AMORIM e ANDESON DOS SANTOS TORQUATO como incurso nas penas do art. 158, §§ 1º e 3º do Código Penal Brasileiro, ...

Sem maiores delongas, não há se falar em rejeição da denúncia, quando a peça descreve com clareza e objetividade, o fato típico cuja autoria lhe é atribuída, narrando todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhe são inerentes, de tal modo a proporcionar aos réus, o exercício regular do contraditório e da ampla defesa. Ademais, tal insurgência se mostra preclusa, posto que é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, no sentido de que a superveniência da sentença torna superada a tese de inépcia da denúncia: (...) Rejeito a preliminar.

Ainda, houve a arguição da prefacial de ausência de justa ao argumento de que a denúncia não está minimamente amparada em elementoscausa, capazes de mostrarem de forma razoável, que existe crime e que os imputados autoressão ou partícipes, existindo mera suspeita de fatos delituosos ou a possibilidade da existência de crime e autoria, não se confundem com a probabilidade de suas ocorrências. Novamente, sem razão. Com efeito, os elementos de convicção deste processo, amealhados durante as investigações pré-processuais, foram idôneos e suficientes para autorizar a propositura da presente ação penal, demonstrando a existência da justa causa para a persecução criminal. A justa causa, no atual sistema Processual Penal, compreende a necessidade de que exista um conjunto probatório mínimo, baseado em provas que demonstrem a plausibilidade da pretensão deduzida na denúncia, e que bastem para sustentar a tramitação da ação penal superveniente. Não se desconhece a existência de divergência doutrinária e jurisprudencial quanto à efetiva natureza jurídica da "justa causa", notadamente porque há autores que a identificam como condição autônoma da ação, e há, também, aqueles que a classificam como a conjunção de algumas das condições imprescindíveis para o processamento do feito (interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido). Em todo caso, o ponto comum entre os citados posicionamentos reside no entendimento de que, havendo suspeita fundada de crime, e existindo elementos idôneos de informação que autorizem a investigação penal, torna-se legítima a instauração do processo, em razão da necessidade do Poder Público apurar a prática, em tese, de uma conduta típica, ilícita e culpável. De fato, para que seja deflagrada a ação penal, é necessária, tão somente, a constatação da materialidade delitiva e de indícios de autoria, de modo que o juízo de certeza será constituído apenas na fase processual, ocasião em que as provas

serão constituídas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. No caso dos autos, restou evidente que a ação penal em tela não carece de justa causa em relação ao apelante, pelo contrário os diversos elementos informativos obtidos no inquérito que instruíram a denúncia forneceram subsídios suficientes para embasar a narrativa da exordial, permitindo, por conseguinte, que o Juiz a quo recebesse a denúncia e determinasse o regular processamento do feito. Rejeito a preliminar." (fls. 572/576)

Extraí-se do trecho acima que a denúncia descreveu suficientemente a conduta delitiva praticada pelo agravante que no "dia 11 de dezembro de 2020, os denunciados, identificados, foram presos em flagrante, por terem constrangido e restringido a liberdade de Eduardo José Bezerra da Rocha, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica" (fl. 573).

Para recebimento da denúncia, basta que esta descreva adequadamente a conduta do acusado a permitir o exercício do direito de ampla defesa, como ocorreu no caso dos autos, não havendo necessidade de uma descrição minuciosa dos fatos na fase inicial.

Assim, está em consonância o entendimento adotado pela Corte local com a jurisprudência pacificada no âmbito deste Superior Tribunal, inafastável, no caso, portanto, a incidência do óbice da Súmula n. 83/STJ. Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. IMPROCEDENTE.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual se alegava inépcia da denúncia e nulidade da decisão de seu recebimento por falta de fundamentação. A acusada, secretária da Comissão Permanente de Licitação, foi apontada por frustrar a competitividade de certame público.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de trancamento da ação penal por meio de habeas corpus, alegando inépcia da denúncia e ausência de fundamentação na decisão de seu recebimento.

III. Razões de decidir

3. O trancamento de ação penal por habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando há comprovação inequívoca de atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade.

4. A denúncia apresentou narrativa clara e suficiente para o exercício da defesa, não sendo necessária descrição minuciosa dos fatos na fase inicial.

5. A decisão de recebimento da denúncia não demanda fundamentação exaustiva, dada sua natureza interlocutória, conforme jurisprudência consolidada.

IV. Dispositivo e tese
6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. O trancamento de ação penal por habeas corpus é excepcional e exige comprovação inequívoca de atipicidade, extinção da punibilidade ou ausência de indícios. 2. A denúncia deve permitir o exercício da defesa, sem necessidade de detalhamento exaustivo. 3. A decisão de recebimento da denúncia não requer fundamentação complexa.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; CPP, art. 395; CPP, art. 396; CPP, art. 397. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 857.496/AM, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024; STJ, AgRg no AREsp 1.831.811/SP, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021; STJ, RCD no HC 474.949/PR, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/11/2018.

(AgRg no HC n. 936.033/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024.)

Também não há que se falar em ausência de justa causa, vez que, nos termos do Tribunal de origem, *"restou evidente que a ação penal em tela não carece de justa causa em relação ao apelante, pelo contrário os diversos elementos informativos obtidos no inquérito que instruíram a denúncia forneceram subsídios suficientes para embasar a narrativa da exordial, permitindo, por conseguinte, que o Juiz a quo recebesse a denúncia e determinasse o regular processamento do feito"* (fl. 576).

Portanto, o Tribunal *a quo*, a partir da análise de elementos de cunho fático-probatórios, entendeu que a denúncia descreveu adequadamente os delitos supostamente praticados pelo agravado, bem como presentes indícios de autoria e materialidade delitiva a autorizar o prosseguimento da ação penal, pois a mencionada peça inaugural narra de forma suficiente e individualizadas as condutas, em tese, delituosas praticadas pelo ora Agravante e corréus com a descrição de elementos indiciários mínimos, aparentemente aptos a subsumi-las aos tipos penais, demonstrando assim, a presença de justa causa para a ação penal.

Assim, se a denúncia descreve a conduta do acusado que pode se amoldar ao delito imputado, de forma que torna plausível a imputação e possibilita o exercício da ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes e sob o crivo do contraditório, não há falar em violação ao disposto no art. 41 do CPP.

O exame das alegações de inépcia da inicial acusatória por ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade do delito ou, ainda, que não existem provas, para desconstituir o entendimento das instâncias ordinárias, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada da via recursal eleita, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte (AgRg no AgRg no REsp n. 1.515.946/PR, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 14/9/2018).

Com efeito, para rever a conclusão da Corte de origem, na forma pretendida na presente insurgência, há necessidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7/STJ). Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CRIME TRIBUTÁRIO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO PARA RECEBER A DENÚNCIA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal. (...) Existindo provas de materialidade e indícios de autoria suficientes para a inauguração da instância penal e não tendo sido demonstradas a inépcia da inicial, a atipicidade da conduta ou a falta de justa causa, é inviável o trancamento prematuro da ação penal" (AgRg no RMS n. 72.542/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024).

2. **A desconstituição das premissas adotadas na origem, para concluir de modo diverso como requer o recorrente, demandaria ampla incursão no conjunto fático-probatório constante dos autos, o que sabidamente é incabível em sede de recurso especial. Incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83 desta Corte.**

3. **Agravo regimental desprovido.**

(AgRg no AREsp n. 2.799.604/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 25/3/2025.)

Ademais, a jurisprudência desta eg. Corte Superior é firme no sentido de que "a superveniência de sentença condenatória torna prejudicado o pedido que buscava o trancamento da ação penal sob a alegação de falta de justa causa e inépcia da denúncia, haja vista a insubsistência do exame de cognição sumária, relativo ao recebimento da denúncia, em face da posterior sentença de cognição exauriente (HC n. 384.302/TO, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 9/6/2017)" (AgRg nos EDcl no HC 634.302/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/5/2021, DJe 31/5/2021).

Quanto às alegações de inexistência de prova de autoria e materialidade, o Tribunal *a quo* assim decidiu:

"A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de apresentação e apreensão, Id 15097896 - Pág. 7), boletim de ocorrência, Id 15097896 - Págs. 8/9), laudo de exame técnico em dispositivos eletrônicos Id 15098071 - Págs. 4/5 e relatório policial de indiciamento Id 15097896 - Págs. 18/20. Com relação à autoria, devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante, Id 15097896 - Págs. 2/6, além da palavra da vítima Eduardo José Bezerra, que reconheceu os apelantes em audiência de instrução, corroborada pelas testemunhas Felipe

Alexandre Lima dos Santos e Marcos Xavier de Oliveira policiais militares, que conduziram as diligências e realizaram o ato prisional dos inculpados. Destarte, diferente de que alegam os recorrentes, o conjunto probatório é robusto e todos os elementos carreados apontam para a ocorrência do delito e para os inculpados como seus autores, de modo que não há se falar em absolvição por falta de provas, estando devidamente comprovadas a materialidade e autoria do crime. O delito de extorsão, conforme definido no art. 158 do Código Penal Brasileiro, cuja consumação ocorre no momento em que o agente, valendo-se de violência ou grave ameaça, constrange a vítima com o objetivo de obter vantagem econômica indevida. No presente caso, a análise do conjunto probatório apresentado deixa evidente e indiscutível a sua configuração. Isso se torna ainda mais patente pelo fato de que a vítima, sob ameaça de uma arma de fogo, foi compelida a conduzir seu próprio caminhão de reboque até um Posto de Combustíveis, onde os acusados pretendiam utilizar desse veículo para arrombar o cofre do referido estabelecimento comercial, com a clara intenção de auferir ganhos financeiros ilícitos. Ressalto que, embora os insurgentes não tenham efetivamente chegado a violar o cofre e obterem a vantagem econômica pretendida, está configurado o delito de extorsão qualificado pela restrição de liberdade da vítima e emprego de arma de fogo, não havendo se falar em tentativa. Nesse sentido a jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, resta uníssona no sentido de que a consumação do delito de extorsão ocorre no momento em que há o efetivo constrangimento, independentemente da efetiva obtenção da vantagem econômica ilícita. Este entendimento restou, inclusive, consubstanciado na edição do verbete sumular nº 96 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “o crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida”. Logo, quanto a pretensão de reconhecimento da tentativa não merece acolhimento, pois, o crime de extorsão, após realizada a ameaça, a consumação ocorre independente da obtenção da vantagem indevida. (...)”

Do trecho acima, verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas, assentou que a materialidade do delito foi comprovada por diversos documentos, incluindo o auto de apresentação e apreensão, boletim de ocorrência, laudo de exame técnico em dispositivos eletrônicos e relatório policial de indiciamento. A autoria foi confirmada pelo auto de prisão em flagrante e pelo reconhecimento do agravante pela vítima, em audiência de instrução, corroborado por testemunhas policiais que conduziram as diligências e realizaram a prisão.

Assim, o conjunto probatório é robusto, apontando para a ocorrência do delito de extorsão, conforme o art. 158 do Código Penal, que se consuma com o constrangimento da vítima por violência ou grave ameaça, visando vantagem econômica indevida. No caso, a vítima foi ameaçada com arma de fogo e obrigada a conduzir seu caminhão para facilitar o arrombamento de um cofre, evidenciando a configuração do crime.

Ademais, "o delito tipificado no artigo 158 do Código Penal se consuma independentemente da obtenção da vantagem indevida, bastando que a vítima faça, deixe de fazer ou tolere que o agente faça alguma coisa mediante violência ou grave ameaça" (HC 232.062/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 25/3/2014). Enunciado da Súmula n. 96/STJ: "O crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida". Portanto, não há espaço para reconhecimento de tentativa, pois a consumação ocorre com a ameaça, sem necessidade de obtenção da vantagem indevida.

Desse modo, para reverter a conclusão do Tribunal de origem a fim de absolver o recorrente por insuficiência de provas, seria necessário o minucioso reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 386, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.

I- Afastar a conclusão do Tribunal de origem, quanto à existência de indícios seguros de autoria e materialidade para a condenação, implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

II- A questão relativa à suposta ofensa ao art. 386, VI, do Código de Processo Penal não foi objeto de discussão no Tribunal de origem, o que inviabiliza o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 205.229/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, julgado em 3/4/2014, DJe de 8/4/2014.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155 E 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. CONDENAÇÃO BASEADA NAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. AFASTAMENTO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há falar em violação aos arts. 155 e 386, VII, do CPP, pois a prova utilizada para a condenação da agravante não deriva exclusivamente dos elementos colhidos na fase extrajudicial, mas também das provas que

foram ratificadas em juízo sob o crivo do contraditório, como os depoimentos dos policiais envolvidos na ocorrência.

2. Para se concluir de modo diverso, pela absolvição da agravante, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ, porquanto restou devidamente comprovada a autoria e materialidade do delito imputado à recorrente.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.366.301/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PROCESSO PENAL. DEPOIMENTO POLICIAL. STANDARD PROBATÓRIO. NÃO DIFERENCIAÇÃO. CONFIRMAÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. CONSTATAÇÃO. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INEQUÍVOCA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA ELUCIDADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

4. No tocante à aspiração defensiva, fulcrada no princípio setorial do in dubio pro reo e na alegação de que inexistem provas suficientes em relação a prática do crime de tráfico de drogas pelos acusados, nos contornos do art. 386, inciso VII, do CPP, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Tal asserção deve-se à máxima de que, a revisão das premissas assentadas perante as instâncias ordinárias - acerca da (inequívoca) autoria e materialidade do imputado crime de tráfico de drogas, na forma do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 - demandaria inexorável reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, mister incabível na via eleita.

5. Na espécie, o Tribunal local, após sopesar o mosaico probatório colhido (ex vi do art. 155, caput, do CPP) no bojo da persecução criminal, reputou como satisfatoriamente demonstrado o fornecimento e o porte da substância com finalidade mercantil, com prova segura da autoria e da materialidade, razão pela qual deve ser mantida a sentença.

6. Delineamento recursal, não permeado por fundamentos "novos", que justifica - com amparo dos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental - a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.596.532/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 10/12/2024, DJe de 16/12/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E DE PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. JUSTA CAUSA CONFIGURADA.

ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do RE n. 603.616, o Pleno do Supremo Tribunal Federal afirmou que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.

2. No caso em exame, a justa causa para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial encontra-se evidenciada na associação das seguintes circunstâncias narradas nos autos: I) guardas municipais em patrulhamento receberam informações de que os agravantes seriam suspeitos de um crime de roubo/furto, e, ao avistarem os policiais, tentaram fugir, tendo sido capturados na posse de 21 g de crack (fracionado em 101 porções), dinheiro, arma municiada, 80 chumbinhos, uma caixa de espoleta, pólvora e celular; próximo ao local onde estavam, localizaram, ainda, uma faca, um martelo, um canivete, um alicate, uma chave de fenda, uma faca de serra e uma chave de boca; II) somente após o flagrante, em busca no domicílio de um dos recorrentes, localizaram: uma caixa amplificadora, um cordão com pingente, quatro pingentes, um anel e cinco relógios dentro de uma caixa.

3. Noutro giro, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição dos crimes de tráfico de drogas e porte de arma de fogo de uso permitido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.873.686/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 23/8/2021.)

Melhor sorte não possui o pleito de desclassificação da conduta de extorsão para o delito de ameaça, mormente porque *"a ameaça se trata de circunstância elementar do crime de extorsão, art. 158 do Código Penal, encontrando-se devidamente configurado quando aos réus, como no caso dos autos, ameaçaram a vítima com arma de fogo, caso não dirigisse o caminhão de reboque até o posto de combustível, onde ocorreria o arrombamento de um cofre"* (fl. 580).

Assim, tendo o Tribunal *a quo*, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, destacando-se a prisão em flagrante, o depoimento da vítima e os testemunhos policiais, entendido, de forma fundamentada, estar presente a grave ameaça, o que, de fato, leva à tipificação de extorsão, resta inviável a desclassificação pretendida, vez que demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial, conforme enunciado da Súmula n. 7 do STJ. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERAÇÃO. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. CONHECIMENTO. EXTORSÃO E ESTELIONATO.

NULIDADE DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO DE EXTORSÃO PARA EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO DO CRIME DE ESTELIONATO RECONHECIDA.

1. Devidamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, é de ser reconsiderada a decisão que não conheceu do agravo, em ordem a que se evolua para o mérito.

2. Hipótese em que o então causídico renunciou aos poderes que lhe foram conferidos, após o julgamento da apelação e antes da sessão de julgamento dos primeiros embargos de declaração.

3. Não há falar em cerceamento de defesa pela falta de intimação do réu constituir novo advogado, porquanto foi contratado novo defensor em momento anterior ao julgamento dos primeiros embargos declaratórios, não se evidenciando efetivo prejuízo, tendo em vista que, além de não se admitir sustentação oral e nem de inclusão em pauta do recurso integrativo, a defesa opôs novos aclaratórios perante o Tribunal local e ainda interpôs recurso especial nesta Corte.

4. Tendo o Tribunal de origem concluído pela autoria e materialidade delitiva, porquanto constatado que o réu obteve indevida vantagem econômica, mediante grave ameaça exercida contra as vítimas, a desconstituição das premissas fáticas do julgado, para fins de desclassificação, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível pela via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

5. Transcorrido o lapso temporal de 4 anos entre o acórdão confirmatório da condenação e até a presente data, tem-se por configurada a prescrição da pretensão punitiva do crime de estelionato.

6. Agravo regimental provido. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. Reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão punitiva do crime de estelionato, mantida a condenação remanescente (extorsão)

(AgRg no AREsp n. 1.985.594/GO, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do habeas corpus, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de apelação criminal, contra a qual seria cabível a

interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

3. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça. EXTORSÃO QUALIFICADA (ART. 158, § 3.º, DO CÓDIGO PENAL). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ESTELIONATO. MATÉRIA QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Segundo o acórdão objurgado, se os agentes obtiveram a vantagem econômica ameaçando a vítima, e não as enganando, não se poderia falar em fraude, o que impediria o reconhecimento de estelionato, configurando-se, pois, o delito de extorsão.

2. Tendo as instâncias ordinárias se baseado nos elementos de prova produzidos nos autos da ação penal para reputarem comprovadas a materialidade do delito e a sua autoria atribuída ao paciente que, mediante grave ameaça exercida contra as vítimas obteve indevida vantagem econômica, eventual conclusão em sentido contrário demandaria o revolvimento e nova valoração do conjunto probatório, providência vedada na via do habeas corpus.

3. A sentença condenatória e o acórdão objurgado são dotados de fundamentos aptos à caracterização da responsabilidade criminal do paciente no que diz respeito ao delito de extorsão, razão pela qual é inviável a desclassificação pretendida, mormente porque no âmbito do remédio constitucional não se admite a incursão na seara fático-probatória encartada nos autos da ação penal. EXECUÇÃO. PEDIDO DE PROGRESSÃO. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Não há na impetração qualquer documento que comprove a data em que teria sido formulado pedido de progressão ao regime semiaberto em favor do paciente, dado indispensável para a análise do alegado excesso de prazo para a sua apreciação.

2. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 269.364/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 22/10/2013, DJe de 29/10/2013.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0416944-9

AgRg no
AREsp 2.787.025 /
PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08165210620208152002 8165210620208152002

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSEILDO VITAL DE AMORIM
ADVOGADOS : HARLEY HARDENBERG MEDEIROS CORDEIRO - PB009132
ARTHUR BERNARDO CORDEIRO - PB019999
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
CORRÉU : ANDERSON DOS SANTOS TORQUATO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSEILDO VITAL DE AMORIM
ADVOGADOS : HARLEY HARDENBERG MEDEIROS CORDEIRO - PB009132
ARTHUR BERNARDO CORDEIRO - PB019999
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.